

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**JOSÉ MARIA MACEDO JUNIOR**, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo PSL/CE, Carteira Parlamentar 104, com endereço na Câmara dos Deputados, no Anexo IV, gabinete 214, Brasília - DF, CEP 70160-900, vem, por seu advogado infra-assinado, instrumento procuratório em anexo, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA c/ PEDIDO DE LIMINAR**

Em face de

**ATO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, Dep. Eduardo Cunha, com endereço no Palácio do Congresso Nacional, nesta capital, pelos motivos de fato e de direito amiúde expostos.

## DOS FATOS

O impetrado recebeu denúncia contra a Excelentíssima Senhora Presidenta da República, pela acusação de crime de responsabilidade, sob o argumento de cumprimento do art. 85 da CF/88 e da Lei Federal nº 1.079/1950.

Como é fato público e notório, a presidência da Câmara dos Deputados leu a referida denúncia no dia 03/12/2015, porém, não foi instalada ainda a comissão especial que irá analisar a admissibilidade da mesma, como determina o rito previsto na Lei Federal nº 1.079/1950.

Outrossim, **nesta segunda-feira, o impetrante fez pedido de inclusão na referida comissão, como integrante dos quadros do PSL, partido pelo qual se elegeu deputado federal em 2014** (docs. 03/04). Ocorre que o impetrante tinha se desfiliado e ingressado no PMB, mas, desde do dia 26/12/2015, já tinha retornado às hostes do PSL (doc. 10 - filiaweb do TSE). (Conforme documentos 16, 17, 18, a Comissão Especial sequer foi formada e não consta dos anais da Casa, possibilitando a inclusão do Impetrante)

Após ter comunicado ao impetrado seu interesse de compor a comissão especial (doc. 04), o impetrante recebeu comunicação de que seu pedido não foi conhecido (doc. 05) e teve acesso ao ato da presidência, ora impugnado (doc. 06), **onde o Presidente da Câmara - sem qualquer critério lógico, jurídico ou de**

**bom senso - instituiu quais partidos teriam representantes na comissão e quantas vagas cada agremiação teria direito.**

**Ora, pela dicção da Lei, que obriga que todos os partidos tenham assento na comissão especial, resta patente a lesão do direito líquido e certo do impetrante - como único integrante do PSL na casa - de participar da referida comissão.**

Do que se abstrai do ato impugnado (docs. 05/06) e da comunicação de não conhecimento do pedido do impetrante (doc. 05), o impetrado não teve critérios legalmente válidos - e nem tem este poder de arbítrio subjetivo de indicar a composição partidária da comissão especial - ao seu bel prazer.

**A forma legal de distribuir as vagas da referida comissão é por todos os consultores legislativos conhecida, distribuindo uma vaga para cada partido existente na casa, no dia de instalação da comissão - já que a lei é bem clara ao mencionar que todos os partidos terão assento - e, após a distribuição inicial, afere-se, pelo critério da proporcionalidade de cada partido, as vagas remanescentes.**

**Todavia, não foi assim que agiu o impetrado, pois, ao que parece, tenta de todas as formas compor a comissão por suas próprias vontades e ao arrepio da dicção legal, pois como se vê nos documentos acostados, partidos com um único parlamentar na casa tiveram sua vaga assegurada (caso idêntico ao do impetrante) e**

outros partidos com número elevado de deputados tiveram direito a uma única vaga também, vejamos a tabela:

<b>PARTIDO</b>	<b>Nº DEPUTADOS</b>	<b>VAGAS NA COMISSÃO</b>
<b>SD</b>	<b>15</b>	<b>02</b>
<b>PMB</b>	<b>20</b>	<b>01</b>
<b>PSB</b>	<b>33</b>	<b>04</b>
<b>PSC</b>	<b>14</b>	<b>02</b>
<b>REDE</b>	<b>05</b>	<b>01</b>
<b>DEM</b>	<b>21</b>	<b>02</b>
<b>PP</b>	<b>41</b>	<b>04</b>
<b>PTB</b>	<b>25</b>	<b>03</b>
<b>PMDB</b>	<b>66</b>	<b>08</b>
<b>PP</b>	<b>41</b>	<b>04</b>
<b>PRB</b>	<b>20</b>	<b>02</b>
<b>PHS</b>	<b>04</b>	<b>01</b>
<b>PTN</b>	<b>04</b>	<b>01</b>
<b>PMN</b>	<b>01</b>	<b>01</b>
<b>PEN</b>	<b>02</b>	<b>01</b>
<b>PT</b>	<b>59</b>	<b>08</b>
<b>PSD</b>	<b>32</b>	<b>04</b>
<b>PR</b>	<b>34</b>	<b>04</b>
<b>PROS</b>	<b>09</b>	<b>02</b>
<b>PCdoB</b>	<b>12</b>	<b>01</b>
<b>PSDB</b>	<b>53</b>	<b>06</b>
<b>PPS</b>	<b>10</b>	<b>01</b>
<b>PV</b>	<b>05</b>	<b>01</b>
<b>PDT</b>	<b>18</b>	<b>02</b>
<b>PSOL</b>	<b>05</b>	<b>01</b>
<b>PTC</b>	<b>01</b>	<b>01</b>
<b>PTdoB</b>	<b>01</b>	<b>01</b>
<b>REDE</b>	<b>05</b>	<b>01</b>
<b>SEM PARTIDO</b>	<b>02</b>	<b>00</b>

Verifica-se que partidos como o PMB, com 20 deputados, ficou com uma única vaga na comissão especial e o Solidariedade, com 15 deputados, ficou com 02 vagas na comissão, e, assim, são vários os exemplos de ausência de requisitos legais, lógicos e/ou proporcionais na composição da referida comissão.

Restando evidente o direito líquido e certo do impetrante de ser o representante do PSL na comissão especial.

## DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE

Obedecendo ao rito legal, recebida a denúncia, esta será despachada, onde criar-se-á uma **Comissão Especial** para avaliar se o processo contra a Presidente da República deverá ser de fato iniciado.

Nos termos do art. 19 da Lei Federal nº. 1.079/1950, a referida Comissão deverá contar com a participação de representantes de todos os partidos políticos, observada a respectiva proporção, *in verbis*:

*Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, **representantes de todos os partidos** para opinar sobre a mesma.*

Todavia, a autoridade coatora, não aceitou o pedido do impetrante, como representante de Partido Político, para integrar a Comissão que irá analisar o pedido de *impeachment* da Presidente da República. Assim, o referido ato praticado pelo impetrado, indubitavelmente, viola as disposições do art. 19 da Lei Federal nº. 1.079/1950, a Constituição Federal, bem como os ditames do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 218, § 2º).

## CABIMENTO E NECESSIDADE DA ORDEM MANDAMENTAL

Na seara do mandado de segurança, leciona o renomado Jurista Hely Lopes Meirelles:

*“O objeto do mandado de segurança será sempre a correção do ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual, líquido e certo do impetrante”.*

Os atos administrativos, caso não estejam amparados pelos princípios que norteiam a Administração Pública, podem ensejar lesões a direitos individuais e coletivos, estando, portanto, sujeitos a impetração de Mandado de Segurança.

O Objeto do Mandado de Segurança será sempre correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito líquido e certo.

O art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que:

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

O caso em tela tem cabimento constitucional passível de amparo via mandado de segurança, conforme passa a expor.

Ensina-nos o nobre jurista Hely Lopes Meireles, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, que:

*“Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado por lesão, por ato de autoridade seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

*“Segundo Pontes de Miranda<sup>1</sup>, “o direito líquido e certo, é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridade, que não precisa ser aclarado com exame de provas em dilação.” Já Celso Bastos<sup>2</sup> nos esclarece que o “caráter de líquido e certo não reside na vontade normativa, mas nos fatos invocados pelo impetrante como aptos a produzirem os efeitos colimados.”*

**Por fim, cumpre ressaltar que não se trata de uma tentativa de provocar uma intervenção no mérito administrativo por parte do Judiciário, mas sim da necessidade de se fazer valer princípios e garantias legais frente à discricionariedade administrativa desarrazoada.**

*In casu*, observa-se que o impetrante, líder partidário, está tendo um direito seu líquido e certo violado, por ato ilegal do **Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Dep. Eduardo Cunha**, uma vez que não há suporte normativo na decisão

---

<sup>1</sup> "Comentários à Constituição de 67", 3a. ed., Tomo V

<sup>2</sup> In Curso de Direito Constitucional, 14ª Ed., Saraiva/SP, pg. 216

da autoridade coatora que negou o pedido do impetrante para integrar a Comissão Especial que avaliará o pedido de *impeachment* proposto em face da Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, em virtude suposto crime de responsabilidade por ela praticado.

Nobres Ministros, a Carta Republicana de 1988 trata da matéria no seu art. 85, parágrafo único, onde se lê de forma iniludível que a Lei Maior atribuiu a definição e as respectivas normas procedimentais de apuração à edição de “Lei Especial”, vejamos:

*Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:*

(...)

*Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.*

*(negrito nosso)*

O assunto não comporta divergências no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a Corte maior da nação já editou Súmula Vinculante sobre a matéria, especificamente, a de nº 46, que, simplesmente, convalida a interpretação constitucional de que é na lei especial (de competência privativa da união) que se define os crimes de responsabilidade e todas as normas procedimentais de apuração dos mesmos.



"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União." (STF - Súmula Vinculante 46.)

E, atendendo a Constituição, temos a Lei Federal nº 1.079/1950, texto legal que não abre qualquer margem para interpretações divergentes, transcreve-se:

*Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.*

*(negrito nosso)*

**Assim, por determinação da Constituição, na criação da Comissão Especial, que avaliará a admissibilidade do pedido de *impeachment* por acusação de crime de responsabilidade, conforme a dicção constitucional do art. 85, temos que aplicar a Lei Federal nº 1.079/1950, na qual vemos que a Comissão Especial terá integrantes de todos os partidos com assento na casa.**

Outrossim, já não existem controvérsias sobre a aplicabilidade da Lei nº 1.079/50 para os casos da CF/88, pois há posição uníssona no STF, transcrevemos:

*"No regime da Carta de 1988, a Câmara dos Deputados, diante da denúncia oferecida contra o presidente da República, examina a admissibilidade da acusação (CF, art. 86, caput), podendo, portanto, rejeitar a denúncia oferecida na forma do art. 14 da Lei 1.079/1950. No procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político. Deve ser concedido ao acusado prazo para defesa, defesa que decorre do princípio*

*inscrito no art. 5º, LV, da Constituição, observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração do processo, no Senado. Neste, é que a denúncia será recebida, ou não, dado que, na Câmara ocorre, apenas, a admissibilidade da acusação, a partir da edição de um juízo político, em que a Câmara verificará se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas. Por isso, será na esfera institucional do Senado, que processa e julga o presidente da República, nos crimes de responsabilidade, que este poderá promover as indagações probatórias admissíveis. Recepção, pela CF/1988, da norma inscrita no art. 23 da Lei 1.079/1950." (MS 21.564, rel. p/ o ac. min. Carlos Velloso, julgamento em 23-9-1992, Plenário, DJ de 27-8-1993.)*

Ora, a interpretação do Ordenamento Jurídico é um ato cognitivo que pressupõe não somente a leitura literal e abstrata, mas sim, uma observação criteriosa de todas as possíveis análises do texto.

Na cognição hermenêutica deve-se buscar a Leitura que dê maior aplicabilidade a Constituição em sua normatividade, e, sobre estas noções, bem nos esclarece *Inocência Mártires Coelho*, senão vejamos:

*...Postura hermenêutica...é a constatação de que a leitura de qualquer texto normativo, inclusive do texto constitucional, começa pela pré-compreensão do intérprete, a quem compete concretizar a norma a partir de uma dada situação histórica, que outra coisa não é senão o ambiente em que o problema é posto a seu exame, para que o resolva à luz da constituição e não segundo critérios pessoais de justiça, funcionando o texto constitucional como limite da interpretação.*

(grifo nosso)

Desta feita, a interpretação deve respeitar as estipulações da Constituição. Ora, sabe-se que *Hans Kelsen*, reproduzindo as ideias de *Adolf Merkel*, tornou popular e válida a ideia da pirâmide normativa, de que o Ordenamento Jurídico configura-se no sentido de que os atos que estão na base devem obedecer aos atos que estão no topo para se tornarem válidos. É a representação da força suprema da Constituição.

Neste sentido, a interpretação conforme a Constituição se constitui fundamentalmente num mecanismo de controle, eis que sua principal função é assegurar um razoável grau de constitucionalidade das normas no exercício de interpretação das leis.

**Destarte, a Constituição determina que a regulação do processamento do pedido de *impeachment* se faz mediante Lei Especial - segundo o STF a Lei nº 1.079/50 - e, para efetivo cumprimento da Carta Magna, temos que aplicar o art. 19 da Lei e garantir o assento de todos os partidos com representantes na casa.**

Ademais, a própria Casa Legislativa, por meio de seu Regimento Interno, determina o preenchimento das vagas da Comissão Especial por representantes de todos os partidos, *in verbis*:

*Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.*

[...]

*§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.*

Desta forma, a conduta do Presidente da Câmara dos Deputados ao negar a inclusão do impetrante, como representante de Partido, na participação da Comissão Especial em exame, destoa totalmente da legalidade, visto que contraria a Constituição Federal, a Lei nº. 1.079/1950 e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Configurada está a violação a direito líquido e certo do impetrante, o que consubstancia a hipótese de cabimento do presente mandado de segurança para invalidar o ato ilegal.

## DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

O deferimento liminar da segurança, *INALDITA ALTERA PARS*, justifica-se pela grave violação ao direito líquido e certo do impetrante e o perigo da demora.

Os posicionamentos doutrinários, julgados, enunciados, provimentos de tribunais estaduais e demais fontes do direito, permitem demonstrar que o tema é incontroverso sob a ótica jurídica, vez que é patente o direito líquido e certo de o impetrante em integrar, como representante de Partido, a Comissão Especial que

analisará o pedido de *impeachment* proposto em face da Presidente da República, conforme comando da Lei nº. 1.079/1950. Resta, portanto, demonstrado o *fumus boni iuris*.

Por sua vez, o *periculum in mora* encontra-se demonstrado ante a grave prejudicialidade que terá o impetrante no que diz respeito à representatividade na Comissão Especial em debate, **vez que a demora na prestação jurisdicional, se a segurança for concedida somente ao final desta ação, restará prejudicada o direito de legal representação do impetrante na Comissão Especial que será constituída nesta terça-feira (07/12/2015).**

Portanto, em resumo, afirmam-se presentes o *fumus boni iuris* – em face da flagrante contrariedade à Lei Federal nº. 1.079/1950 –, e o *periculum in mora* – dada a iminência da criação da Comissão Especial.

Assim, mister se faz necessário a concessão de liminar para que seja assegurado ao impetrante o direito de representação na Comissão Especial ora debatida.

## DO PEDIDO

Ante o exposto, uma vez demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, requer-se:

a) A concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para determinar ao impetrado que garanta assento ao impetrante, pelo PSL, na Comissão Especial, que analisará o pedido de impeachment proposto em face da Presidente da República até o

juízo do mérito deste mandado de segurança e, assim, distribua devidamente as vagas da comissão, (*respeitando o critério legal/regimental de: distribuir uma vaga para cada partido existente na casa, no dia de instalação da comissão – já que a lei é bem clara ao mencionar que todos os partidos terão assento – e, após a distribuição inicial, aferir, pelo critério da proporcionalidade de cada partido, as vagas remanescentes*);

b) A notificação da autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que entender necessárias no prazo legal, além de intimar o Ministério Público para manifestar-se sobre o presente *mandamus*;

c) No mérito, pede-se a manutenção da medida liminar, acaso concedida, e que seja concedida definitivamente a segurança, garantido o direito líquido e certo do impetrante como representante do PSL, na Comissão Especial, que analisará o pedido de *impeachment* proposto em face da Presidente da República, com base no art. 19 da Lei nº. 1.079/1950; art. 218, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

N. Termos,  
P. deferimento.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

**Bivar George Jansen Batista**  
OAB-MA 8.923

**Ubaldo Marques**  
OAB/DF nº 48.249